Registo N. 2046

Diocese Viana do Castelo

DECRETO

ATENDENDO à necessidade de socorrer os encargos económicos da diocese de Viana do Castelo que exige uma partilha fraterna, mas igualmente a um contributo organizado das comunidades cristãs, paroquiais e outras;

ATENDENDO a que o modelo de prestação de contas exige melhor adequação e maior corresponsabilidade das comunidades cristãs;

ATENDENDO à consulta que foi efectuada junto do clero da diocese;

ATENDENDO ao parecer do Colégio de Consultores e do Conselho Económico Diocesano.

HAVEMOS POR BEM DETERMINAR:

Quanto ao Estatuto do Fundo Económico Paroquial:

1° - Derrogo os artigos 40° e 41° do Capítulo II da Legislação para a Administração dos Bens Temporais da Igreja na Diocese de Viana do Castelo, no Título II, que se refere ao Estatuto do Fundo Económico Paroquial;

2° - Determino que os artigos 40° e 41° do Capítulo II da Legislação para a Administração dos Bens Temporais da Igreja na Diocese de Viana do

Castelo, no Título II, que se refere ao Estatuto do Fundo Económico Paroquial, tenham a seguinte redação:

Artigo 40º - *Receitas Tributáveis*

a) os ofertórios nas Missas destinados à paróquia (não consignados);

b) as ofertas depositadas nas caixas de esmolas ou entregues particularmente;

c) as ofertas recebidas por ocasião da celebração de sacramentos e sacramentais;

d) quaisquer outras dádivas, quer ocasionais, quer prestadas de forma regular sob a modalidade de contributo paroquial, o folar por ocasião da Páscoa e outros donativos tradicionais, oferecidos pelo exercício do ministério sacerdotal paroquial;

e) os rendimentos dos bens móveis e imóveis;

f) as coletas e peditórios promovidos em favor da Paróquia;

g) os saldos das festas religiosas celebradas na Paróquia;

h) as taxas pelos atos de jurisdição paroquial, em conformidade com as normas da Diocese e da Província Eclesiástica.

i) as mais valias da alienação de bens (consideram-se mais valias a diferença entre o valor da venda e o valor da compra; nos bens recebidos em herança, consideram-se no valor da compra, as eventuais despesas com a execução dos legados).

Artigo 41º - Receitas não tributáveis

a) devoluções do Estado (IVA, IRC) e de outras entidades (água, eletricidade, gás, etc.);

b) taxas e emolumentos pagos à Cúria Diocesana, referentes a processos administrativos dos fiéis (matrimónios, batismos, festas e outros);

c) donativos, ofertas e demais receitas que se destinam a obras de construção, de restauro ou de valorização do património, desde que devidamente autorizado pelo Ordinário Diocesano. Para tal, exige-se o cumprimento de todas as normas diocesanas no que diz respeito a

projectos e à sua avaliação pelo Serviço Diocesano para a Arte Sacra e Bens Culturais;

d) as mais valias da alienação de bens, destinadas exclusivamente às obras e valorização do património, referidas na alínea c);

e) subsídios institucionais destinados às obras e valorização do património referidas na alínea c);

f) a percentagem dos estipêndios das missas plurintencionais, que revertem para a Paróquia, de acordo com as determinações do Bispo Diocesano.

Quanto à apresentação de contas:

1° - Cada uma das Paróquias, através do Conselho Económico respectivo, apresentará o relatório de contas de cada ano até ao dia 31 de Março do ano seguinte;

2° - Cada uma das Confrarias, Santuários e Reitorias, de acordo com os estatutos recentemente renovados, apresentará o relatório de contas de cada ano até ao dia 31 de Março do ano seguinte;

3° - Aplicar-se-á a taxa de 3,5% sobre 80% da receita tributável de cada ano, referida no Artigo 40° da Legislação para a Administração dos Bens Temporais da Igreja na Diocese de Viana do Castelo, seja às Paroquias seja às Confrarias, Santuários e Reitorias, destinada ao Fundo Económico Diocesano;

4° - Aplicar-se-á a taxa de 1,5% sobre 80% da receita tributável de cada ano, referida no Artigo 40° da Legislação para a Administração dos Bens Temporais da Igreja na Diocese de Viana do Castelo, seja às Paroquias seja às Confrarias, Santuários e Reitorias, destinada ao Fundo Diocesano do Clero.

5º - Solicita-se às entidades chamadas a apresentar contas à Diocese que previamente orçamentem nas suas despesas a taxa a pagar sobre as suas receitas.

Quanto à alienação do património:

1º - A alienação dos bens temporais está regulada pela lei canónica (can. 1254 e ss.) e pelas determinações da Conferencia Episcopal Portuguesa;

2º - A teor do can. 1291, para a alienação de um bem patrimonial requer-se a autorização prévia do Ordinário Diocesano;

3º - Em ordem a fundamentar a decisão, exige-se a publicitação pública da venda, a avaliação de dois peritos avaliadores, sendo um deles, obrigatoriamente, sem relação a qualquer imobiliária, e a acta justificativa do Conselho Económico Paroquial ou dos corpos gerentes da Confraria (Assembleia Geral, Direção e Conselho Fiscal);

4º - A alienação só será realizada após a decisão dada' por escrito pelo Ordinário Diocesano. Isto implica que não se realize contato de promessa nem se receba «sinal» sem a devida autorização do Ordinário Diocesano.

Quanto às festas religiosas:

1º - De acordo com a legislação diocesana, é obrigatório que a comissão de festas, apresentada pelo Pároco, seja homologada pelo Ordinário Diocesano;

2º - Deve-se respeitar tudo o que consta da Legislação Diocesana sobre as festas religiosas de modo a conservar a sua identidade religiosa e a expressão da fé cristã do Povo de Deus;

3º - Para cada festa religiosa é obrigatório obter licença junto da Cúria diocesana.
A falta desta licença tem implicações na responsabilidade civil.
Pela licença e segundo o programa das festas, aplicar-se-á uma taxa de 50,00 Euros, por cada dia de festa;

4º - Deve ser apresentado, através do pároco, à Cúria Diocesana, o orçamento para cada festa religiosa;

5º - No final de cada festa, a Comissão de Festas entregará à Paróquia o respectivo saldo, que será considerado como receita tributável do Fundo Paroquial.
Alerta-se para que qualquer déficit no exercício da festa fica sob o encargo da Comissão de Festas;

6º - Após a realização da festa, o relatório de contas deve ser apresentado ao pároco, que o entregará na Cúria Diocesana.

Quanto aos estipêndios da celebração da Eucaristia integrando a intenção pelos defuntos:

Relembramos o que determinámos em Nota Pastoral sobre A Celebração da Eucaristia na vida das Comunidades Cristãs, de 13 de Abril de 2022:

Estando a tratar com o que de mais sagrado possui a Igreja no seu tesouro, deve seguir-se escrupulosamente as determinações da Igreja sobre tudo o que respeita à intenção pelos fiéis falecidos a colocar na celebração da Eucaristia.

Estas normas estão bem patentes nos documentos da Santa Sé (conforme o decreto de 22.02.1991) e da Conferência Episcopal Portuguesa (Normas sobre as Missas plurintencionais ou coletivas, 14.11.1991).
Porque nos tem sido solicitado que haja uma percentagem do valor dos estipêndios acumulados que possa reverter para socorrer alguns encargos com a vida pastoral das paróquias e mesmo dos arciprestados, ouvido os órgãos consultivos da diocese, determinamos que:

1º - se sigam as determinações no que diz respeito ao estipêndio pelas intenções a colocar pelos fiéis na celebração da Eucaristia, seja no que diz respeito às binações e trinações;

2º - nas intenções colectivas e respectivos estipêndios acumulados, 20% reverte para a vida pastoral da paróquia, que será considerada como receita não tributável do Fundo Paroquial; 10% reverte para a vida pastoral do arciprestado; 70% será entregue na Cúria diocesana para o fim já estabelecido nos documentos da Igreja.

3º - a obrigação de se integrarem estes valores, devidamente discriminados, nas contas da paróquia, a apresentar na Cúria diocesana, tal como o dos ofertórios consignados, sendo que não constituem receitas da Paróquia, excepto o valor referido no número anterior.
De modo nenhum se dê oportunidade para «qualquer aparência, por mínima que seja, de lucro, e ainda mais de simonia, a qual, se se admitisse, causaria escândalo» (Congregação para o Clero, Decreto sobre os estipêndios de Missas por várias intenções, 22.02.1991)

Solicitamos o rigor requerido no cumprimento da legislação da Igreja Universal e da Igreja Diocesana e que em tempo oportuno foi comunicada.
Recordamos que os estipêndios não são receita da paróquia. Estes estão regulados com normas próprias a que todos somos chamados a obedecer.

APELAMOS para que cada comunidade cristã sinta o dever da partilha, cresça na comunhão e na corresponsabilidade para com a Diocese, sinta a exigência da transparência e da fidelidade à fé em Jesus Cristo que nos convida à verdade e à justiça, na caridade.

O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2025.

Viana do Castelo, 30 de Dezembro de 2024.

João Evangelista Pimentel Lavrador
Bispo de Viana do Castelo

E eu, Chanceler da Cúria Diocesana, o subscrevi

Daniel Jorge da Silva Rodrigues